

Partes no processo principal

Recorrente: Uniqa Asigurări SA

Recorridas: Agenția Națională de Administrare Fiscală — Direcția Generală de Soluționare a Contestațiilor, Direcția Generală de Administrare a Marilor Contribuabili

Dispositivo

No âmbito da interpretação do artigo 56.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, os serviços de regularização de sinistros prestados por sociedades terceiras, em nome e por conta de uma sociedade de seguros, não são abrangidos pela categoria de «prestações de serviços de consultores, engenheiros, gabinetes de estudo, advogados, peritos contabilistas e outras prestações similares e, bem assim, [de] tratamento de dados e [de] fornecimento de informações» prevista nesta disposição.

(¹) JO C 349, de 30.8.2021.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de agosto de 2022 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg — Luxemburgo) — État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA/Navitours Sàrl

(Processo C-294/21) (¹)

[«Reenvio prejudicial — Fiscalidade — Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) — Sexta Diretiva 77/388/CEE — Artigo 2.º, n.º 1 — Âmbito de aplicação — Operações tributáveis — Artigo 9.º, n.º 2, alínea b) — Lugar das prestações de serviços de transporte — Excursões turísticas no Mosela — Rio submetido ao estatuto de condomínio»]

(2022/C 408/21)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation du Grand-Duché de Luxembourg

Partes no processo principal

Recorrentes: État luxembourgeois, Administration de l'enregistrement, des domaines et de la TVA

Recorrida: Navitours Sàrl

Dispositivo

O artigo 2.º, n.º 1, e o artigo 9.º, n.º 2, alínea b), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria coletável uniforme, conforme alterada pela Diretiva 91/680/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991,

devem ser interpretados no sentido de que:

devem ser tributadas por um Estado-Membro as prestações de serviços de navegação turística, efetuadas por um prestador estabelecido nesse Estado-Membro, no território que constitui, ao abrigo de um tratado internacional celebrado entre este e outro Estado-Membro, um território sob soberania conjunta desses dois Estados-Membros e que não está sujeito a nenhuma derrogação prevista pelo direito da União, desde que essas prestações de serviços ainda não tenham sido tributadas pelo outro Estado-Membro. A tributação, por um dos Estados-Membros, dessas prestações de serviços impede o outro Estado-Membro de tributar, por sua vez, as mesmas, sem prejuízo da possibilidade desses dois Estados-Membros resolverem de outra forma a tributação das prestações de serviços efetuadas nesse território, nomeadamente através de um acordo, contanto que sejam evitadas a não tributação de receitas e a dupla tributação.

(¹) JO C 191, de 10.5.2022.